

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Policlín S a Serviços Médico Hospitalares
Adv.: Jane Carvalhal de Castro Pimentel Fernandes
(108699-SP-D)

Corrigendo: Maria Lúcia Ribeiro Morando

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Revisto pela Corrigenda o ato impugnado, em conformidade com a pretensão exordial, fica prejudicada a análise do mérito da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI do TRT da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Policlín S/A - Serviços Médico-Hospitalares, contra ato praticado pelo Exma. Juíza do Trabalho Maria Lucia Ribeiro Morando no processo nº 0000290-63.2011.5.15.0017, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Taubaté, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que iniciada a fase de liquidação de sentença a Corrigenda exarou despacho determinando a realização de perícia contábil para apuração do débito exequendo e nomeando perito, além de deliberar que a Corrigente arcaria com os honorários periciais.

Em face disso, e por entender se tratar de cálculos simples, a Corrigente preparou sua conta e já juntou aos autos, requerendo a reconsideração quanto a designação de perícia. Acrescenta que não tendo obtido nova decisão da Corrigenda até o momento da interposição da Correição Parcial, a apresenta como forma de resguardar seu direito, vez que não haveriam outros meios processuais para tanto.

Argumenta que a decisão é contrária aos dispositivos legais pertinentes à matéria, especialmente o art. 879 da CLT, tumultuando a ordem processual, vez que em seu entendimento competiria às partes apresentarem seus cálculos, e no processo em questão os custos de uma perícia superariam o próprio valor exequendo.

Requer, liminarmente, a suspensão da realização da perícia contábil determinada, e ao fim a procedência da Correição Parcial, para que não seja realizada tal perícia e facultando-se às partes apresentarem seus cálculos.

Junta procuração e documentos (fl. 6/24).

É o relatório.

DECIDO:

Tempestiva a medida, pois os Corrigentes foram cientificados acerca do ato atacado em 06/09/2017 e seu ajuizamento ocorreu em 15/09/2017, dentro portanto do quinquídio regimental (fl. 02).

Consoante dispõe o art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte: "(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida."

No caso vertente, verificando-se o andamento do processo eletrônico em questão, nota-se que houve a reconsideração do ato atacado, quando da apreciação da petição que a Corrigente informa ter apresentado, nos seguintes termos: "Suspendo, por ora, a nomeação de perícia contábil. Manifeste-se o reclamante acerca dos cálculos apresentados pela reclamada no prazo de 10 dias. Em caso de discordância, os autos serão encaminhados ao sr. perito".

Dessa forma, tendo a Corrigente com essa decisão obtido o resultado pretendido na exordial, resta prejudicada a análise do mérito da Correição Parcial, fato que autoriza o arquivamento da medida, em decorrência da perda de seu objeto.

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial interposta, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte.

Prejudicado o pedido de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 22 de setembro de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 043000.0915.869115